

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 4.046, DE 1997

“Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público concedido - TPR e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição, Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. **Emendas de Plenário:** pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 216/97)

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do SENADO FEDERAL, cria e regula os Títulos de participação em Receita de Serviço Público Concedido – TPR. Recebeu Pareceres favoráveis dos relatores designados pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sendo este último com emenda.

Tendo recebido 14 emendas de Plenário, vem novamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, que deve dar Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de tais emendas, como dispõe o Regimento Interno, no art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda n.º 1 faz integrar os valores correspondentes ao percentual da receita de concessão para fins de recolhimento de tributos.

A de n.º 2 inclui novo parágrafo ao artigo 5º, para limitar a 30% da receita anual da concessão a soma dos percentuais da receita de concessão fixado em escritura de emissão dos Títulos.

A de n.º 3 suprime o artigo 22 do Projeto, que isenta os ganhos de capital decorrentes da venda de TPRs de quaisquer tributos.

A de n.º 4 altera o inciso IX do artigo 2º para exigir que os agentes fiduciários sejam instituição financeira pública.

A emenda n.º 5 suprime a expressão "pública" após a expressão "emissão", no art. 4º, VII, a fim de que todas as emissões, públicas e privadas, sejam previamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

A de n.º 6 visa retirar a admissibilidade de juízo arbitral na solução de litígios decorrentes da aplicação do disposto neste Projeto.

A de n.º 7 acrescenta ao artigo 7º inciso IV, para vedar aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta dos entes federados a aquisição de TPRs.

A emenda n.º 8 suprime a expressão "pública" após a expressão "emissão", no art. 10, IV, "c", do Projeto, a fim de que todas as emissões, públicas e privadas, sejam previamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

A de n.º 9 altera o § 1º do artigo 11 do Projeto para substituir o *quorum* de 51% dos investidores para propor intervenção na concessão por maioria dos presentes na assembléia.

A de n.º 10 suprime a expressão “pública” após a expressão “emissão”, no art. 12, III, do projeto, a fim de que todas as emissões, públicas e privadas, sejam previamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

A de n.º 11 visa suprimir a expressão “ assumir as obrigações da concessionária perante os investidores”, contida no inciso I do art. 15 do Projeto.

A emenda n.º 12 suprime a expressão “pública” após a expressão “emissão”, no art. 17, III, do projeto, a fim de que todas as emissões, públicas e privadas, sejam previamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

A de n.º 13 suprime o artigo 22 do Projeto, que isenta os ganhos de capital decorrentes da venda de TPRs de quaisquer tributos.

Finalmente, a emenda n.º 14 inclui na partilha de que fala o artigo 9º, § 6º, os ganhos auferidos no mercado financeiro com a negociação das TPRs.

A emenda n.º 11 está a exigir subemenda, posto que, com a remoção por ela pretendida, o inciso I do artigo 15 começaria com a expressão “ bem como”, o que é inadmissível. Portanto, deverá ter a redação da subemenda anexa.

Quanto às outras emendas, em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, nelas estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art.61, *caput*). Quanto à sua juridicidade, nenhum reparo há a opor, bem assim em relação à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cremos que todas e cada uma das emendas são convenientes e oportunas, pelo que merecem o nosso apoio.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de Plenário ao Projeto de Lei

nº 4.046-A, de 1997, com a Subemenda Substitutiva à Emenda nº 11 em anexo; e, no mérito, pela aprovação de todas elas.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

30364606-188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 11 AO PROJETO DE LEI N. 4.046, DE 1997

“Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público concedido - TPR e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e de Constituição, Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. **Emendas de Plenário:** pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 216/97)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15.....

I – transferir as obrigações da concessionária perante os investidores à nova concessionária, na hipótese de intervenção na concessão ou na de sua extinção antes de seu termo final;”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator